RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**228/2018**
OBJETO:	**ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 057 DA EMPRESA VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A, SUPRIMINDO AS LINHAS PEDRO CANÁRIO (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0064-00; MONTANHA (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0069-00 E MONTANHA (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0070-00.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50501.300246/2018-43**
PROPOSIÇÃO PRG:	**NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**
PROPOSIÇÃO DEB:	**POR AUTORIZAR**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A**, para alteração de Licença Operacional Nº 057, com a supressão das linhas **PEDRO CANÁRIO (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0064-00; MONTANHA (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0069-00 E MONTANHA (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0070-00**.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT,

WM

por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

> *Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*
> *(...)*
> *Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

> *Seção III:*
> *(...)*
> *Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado que as linhas em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 057 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento dos mercados.

Verificou-se, também, que os serviços em estudo possuem, respectivamente, 5 (quatro) e 2 (dois) mercados sendo todos são atendidos integralmente por outros serviços operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 57.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão das linhas e suas seções.

WM

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional Nº 057, da **VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A**, nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, com a supressão das linhas **PEDRO CANÁRIO (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0064-00; MONTANHA (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0069-00 E MONTANHA (ES) – NANUQUE (MG), PREFIXO 17-0070-00**.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 8 de agosto de 2018.
Ass:

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB

WM